ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1914/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23611/2017/001
PROTOCOLO	: 2132437
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: CLEITON FREITAS FRANCO
PROCURADOR MUNICIPAL	: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. IRREGULARIDADE DOS ATOS APURADOS. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CRIAÇÃO DE CARTEIRA DE PERDAS SEM COBRANÇA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DETALHADA DOS FATOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CONTRADITÓRIO RENOVADO. CAUSA MADURA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese a importância do contraditório no processo, considera-se sanada a alegada nulidade, por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que renovado com a apresentação do recurso, no qual há manifestação sobre todos os itens objetos do julgamento e apresentação de provas, o que possibilita a análise do mérito.

2. Mantém-se o acórdão recorrido que declarou a irregularidade dos atos, aplicou multa e determinou a instauração de tomada de contas especial para apuração detalhada dos fatos, acerca da extinção do Banco Canindé com a criação de carteira de perdas sem cobrança em juízo, em razão da ausência de apresentação de elemento de prova e/ou argumento capaz de demonstrar que, na época, se mostrava razoável ou justificável a criação da referida carteira sem a sua efetiva cobrança.

3. Eventuais esforços para a recuperação de crédito, adotados posteriormente, deverão ser apresentados e demonstrados junto ao processo de tomada de contas especial já determinado no acórdão recorrido.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Cleiton Freitas Franco**, por observância aos

postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão - AC00 - 735/2021**; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cleiton Freitas Franco, em face da Acórdão - AC00 - 735/2021, que assim decidiu:

> 1. Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório Destaque n. 23/2017, oriundo de Auditoria realizada na Fundação Social do Trabalho de Campo Grande-MS, gestão sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Freitas Franco, Diretor Presidente da FUNSAT à época;
>
> 2. Pela aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Cleiton Freitas Franco, Diretor Presidente da FUNSAT, por grave infração, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12;
>
> 3. Pela DETERMINAÇÃO de uma Instauração de Tomada de Contas Especial nos termos do artigo Art. 199, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 com as seguintes finalidades:
>
> - apuração detalhada dos fatos, verificar a efetiva realização de medidas para ressarcir o dano através de processos judiciais, responsabilização pelos atos supracitados através de impugnação de valores, nos termos dos artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 84 da Lei Federal nº 4320/1964. Tais fatos são considerados graves, sendo imperioso este conhecimento para que esta Corte de Contas possa, com a instrumentalização correta, decidir se deverão ser aplicadas impugnações por motivos de dano ao erário, no valor de R$ 515.917,14 (quinhentos e quinze mil novecentos e dezessete reais e quatorze centavos);

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o reconhecimento preliminar de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e, no mérito, a insubsistência dos motivos que levaram à irregularidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 11, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A equipe técnica se manifestou (peça 9) avaliando que, no mérito, a irregularidade não estaria sanada.

O Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2027/2024 (peça 17), opinando pelo conhecimento do recurso e, pelo seu integral desprovimento, tanto na preliminar quanto no mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que cinge à alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, temos que mesma prospera.

A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV da CF/88.

Nesse sentido, há precedentes[1] da Corte nesse mesmo sentido.

No caso em apreço, os jurisdicionados foram regularmente intimados (peças 4 e 5 - TC/23611/2017), para se manifestar sobre o Relatório Destaque nº 23/2017 (peça 2 - TC/23611/2017), o que efetivamente foi feito (peças 17 e 19 - TC/23611/2017).

Nada obstante, o referido relatório destaque versou de forma genérica sobre eventual irregularidade atinente à extinção do Banco Canindé.

Por sua vez, a decisão recorrida se pautou no Análise ANA – DFCGG/CCM – 8392/2019, especificamente sobre o suposto dano ao erário de R$ 515.17,14, que teria sido gerado pela criação de carteira de perdas sem cobrança em juízo.

Contudo, a referida conclusão teve como base a interpretação feita sobre o documento de fls. 64 do TC/2361/2017, e os jurisdicionados não foram intimados para se manifestar sobre essa interpretação dada pela equipe técnica Análise ANA – DFCGG/CCM – 8392/2019. Ou seja, não foi oportunizado aos jurisdicionados o exercício do contraditório.

Nada obstante o reconhecimento supra, nos trilhos da doutrina de Fredie Didier Jr., os vícios processuais são sempre sanáveis:

> No direito processual, não há defeito que não possa ser sanado. Por mais grave que seja, mesmo que apto a gerar a invalidade do procedimento ou de um dos seus atos, todo defeito é sanável. Não há exceção a essa regra. Mesmo nos casos de ausência de citação ou de citação defeituosa que gerou revelia, vícios transrescisórios, que permitem a invalidação da decisão judicial após o prazo da ação rescisória [...], há possibilidade de suprimento do defeito pelo comparecimento do réu ao processo (art. 214 do CPC). Para Pontes de Miranda, inclusive, se o réu citado/intimado regularmente na execução da sentença proferida em processo com tal defeito comparecer e não o apontar, sanado está o vício pela preclusão. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 234)

[1] [1] TCE/MS – Acórdão AC00-36/2020 – Relator: Ronaldo Chadid; TCE/MS – Acórdão AC00-2253/2019 – Relator: Jerson Domingos.

Assim, em que pese a importância do contraditório no processo de contas, a alegada nulidade encontra-se devidamente sanada, uma vez que, com a apresentação desse recurso o contraditório foi renovado, tendo o jurisdicionado se manifestado sobre todos os itens objetos do julgamento.

Vale frisar que o recorrente efetivamente renovou o contraditório, se manifestando expressamente sobre o mérito e, inclusive, apresentando provas (peças 3 a 9).

Portanto, estando a nulidade sanada, deve ser reconhecido que o processo encontra-se apto para julgamento, passando-se à análise do mérito da demanda.

O Recorrente pugna que não subsiste a irregularidade consistente na extinção do Banco Canindé com a criação de carteira de perdas sem cobrança em juízo, atualmente no valor de R$ 515.917,14.

Alega o Recorrente que não teria havido inércia na cobrança de dívidas, que teriam sido “devidamente recebidos judiciais e administrativamente, conforme faz prova os documentos em anexo”.

Nada obstante o esforço argumentativo presente no recurso, é certo que o mesmo não se mostra apto a demonstrar a regularidade da atuação do gestor. Isso porque, eventuais esforços posteriores para recuperação de crédito não mudam o fato de que o programa foi extinto com a criação de carteira de perdas sem cobrança em juízo, no valor de R$ 515.917,14.

Dessa forma, o recorrente não apresentou nenhum elemento de prova e/ou argumento capaz de demonstrar que, na época, se mostrava razoável ou justificável a criação da referida carteira sem a sua efetiva cobrança.

Por outro lado, vale ainda destacar que os documentos apresentados não demonstram de forma clara que os resultados de recuperação de crédito se referem à carteira de perdas. Nota-se que, na oportunidade do encerramento do Banco, o montante total a receber era de R$ 942.087,94, de modo que os documentos apresentados na peça 03 a 09 não são claros em identificar a qual carteira os valores recebidos se referem.

Assim, como bem pontuado pela equipe técnica (peça 14) e pelo Ministério Público de Contas (peça 17), eventuais esforços para a recuperação de crédito, adotados posteriormente, deverão ser apresentados e demonstrados junto ao processo de tomada de contas especial já determinado no Acórdão recorrido.

Portanto, no mérito, o recurso deve ser improvido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleiton Freitas Franco, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão - AC00 - 735/2021;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB